



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 238/2023

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.”

AUTORIA: VEREADOR THIAGO FERNANDES.





PROJETO DE LEI Nº. 238/2023

Dispõe sobre a criação do serviço de recebimento de denúncias de violações de direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Parnamirim/Rn

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações dos direitos da pessoa Idosa no âmbito do município Parnamirim/Rn.

Art. 2º. São objetivos do Serviço:

- I. Receber denúncias de violações dos direitos da pessoa idosa no município;
- II. Promover o atendimento humanizado da pessoa idosa;
- III. Promover a orientação da pessoa idosa quanto a seus direitos e o devido encaminhamento aos serviços da Rede Municipal disponíveis.

Art. 3º Sem prejuízo de outros meios, o Serviço será realizado por meio de:

- I. Atendimento telefônico;
- II. Atendimento via internet.

Art. 4º Os profissionais que atuarem diretamente na realização de atendimento serão devidamente capacitados, tanto para a ótima orientação quanto aos serviços da Rede de acordo com o caso concreto, quanto para a realização de um atendimento humanizado, considerando as peculiaridades desse público específico.

Art. 5º O Serviço contará com fiscalização e avaliação periódica, devendo ser elaborado, ao final de cada período, e observadas as exigências legais, especialmente no que tange à Lei Geral de Proteção de Dados, relatório contendo os dados de atendimento, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Quantidade de chamadas realizadas;
- II. Quantidade de atendimentos efetivamente realizados;
- III. Idade, ou faixa de idade, dos atendidos;
- IV. Bairro, Distrito e Subprefeitura de domicílio dos atendidos;
- V. Serviços procurados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 09/11/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 18/02/2025

Thiago Fernando
1º Secretário

SEM EFETIV
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
REJEITADO
Data: 02/04/2025
Thiago Fernando
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEM EFETIV
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
ARQUIVADO
Data: 12/05/2025
Thiago Fernando
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO



VI. Tipos de denúncias recebidas

VII. Soluções propostas e encaminhamentos realizados.

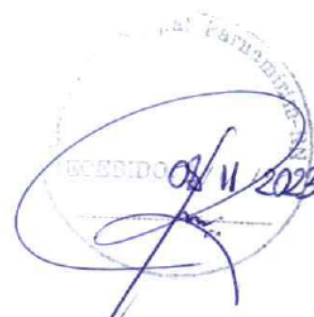
Art. 6º O Poder Executivo promoverá a divulgação da existência do serviço.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 08 de novembro de 2023.

Thiago Fernandes
Thiago Fernandes de Silva

Vereador Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Durante o primeiro semestre de 2021, O Disque 100, Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos, recebeu mais de 37 mil notificações de violência contra os idosos, 29 mil delas sobre violência física, com a maior parte das vítimas tendo entre 70 e 74 anos e sendo do sexo feminino (68%), e 47% dos agressores eram os próprios filhos, dados que evidenciam como a população idosa sofre com a violência e a desigualdade de gênero. As violações de direito, entretanto, não se limitam somente à violência física. Negligência, violência psicológica, abuso financeiro, abandono, assim como privação de acesso aos direitos fundamentais como educação e saúde, também se caracterizam como severas violações de direitos da pessoa idosa, que acontecem diariamente e devem ser combatidas. Para tanto, o presente projeto tem por objetivo assegurar um canal de comunicação direto entre a Prefeitura e a população idosa do município que tenha tido seus direitos violados, ou pessoas que busquem orientações quanto aos seus direitos e quanto aos serviços oferecidos pela Rede Municipal. Partindo do exemplo de ações realizadas pela Prefeitura e já consagradas como bem-sucedidas, busca-se instituir um serviço de atendimento humanizado especialmente voltado à população idosa, que frequentemente tem dificuldades de deslocamento e desconhecimento sobre seus direitos.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 08 de novembro de 2023.

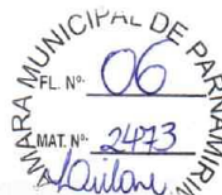
Thiago Fernandes
Thiago Fernandes de Silva

Vereador Autor




Memorando 2.058/2023

Responder apenas via 1Doc


 Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

09/11/2023 11:58

Projetos para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para análise e emissão de parecer, os projetos apresentados na 108ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de novembro de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
 Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_025_2022_Ver_Fativan_reap_.pdf (154,61 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_178_2023_Ver_Michael_.pdf (132,74 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_238_2023_Ver_Thiago_.pdf (161,11 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_239_2023_Executivo_Municipal_.pdf (4,65 MB)	0 downloads
Projeto_de_Resolucao_n_22_2023_Ver_Michae_reapl_.pdf (164,83 KB)	0 downloads
Requerimento_Legislativo_n_129_2023_Ver_Fativan_.pdf (51,37 KB)	0 downloads
Requerimento_Legislativo_n_140_2023_Ver_Michael_.pdf (38,74 KB)	0 downloads
Requerimento_Legislativo_n_141_2023_Ver_Michael_.pdf (38,41 KB)	0 downloads

 Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br
 Impresso em 09/11/2023 11:58:45 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - *Cynthia Kersey*



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Requerimento nº 06/2025.

THIAGO FERNANDES DA SILVA, vereador com assento nesta egrégia Casa Legislativa, subscrito na forma regimental em vigência, vem respeitosamente, **REQUERER**, o desarquivamento dos projetos de lei abaixo elencados, que foram arquivados por força do artigo 163 do Regimento Interno e por não ter seguido com sua tramitação: PL 25/2021, PL 191/2021, PL 267/2021, PL 20/2022, PL 33/2022, PL 155/2022, 156/2022, PL 170/2022, PL 173/2022, PL 177/2022, PL 194/2022, PL 221/2022, PL 108/2023, PL 173/2023, PL 221/2023, PL 238/2023, PL 32/2024, PL 42/2024, PL 88/2024, PL 128/2024 e PL 150/2024.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 05 de fevereiro de 2025.

Thiago Fernandes
Thiago Fernandes da Silva
Vereador Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 12/02/2025

Thiago Fernandes

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Aprovado na Sessão

Única Votação

Data: 13/02/2025

Thiago Fernandes

1º Secretário

Projeto de Lei nº238/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.


Despacho

Cumpre-nos o dever de reencaminhar o **Projeto de Lei nº238/2023** – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.” (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Thiago Fernandes da Silva “THIAGO FERNANDES”**) para análise e elaboração de parecer.

Projeto desarquivado conforme Requerimento Legislativo nº06/2025 aprovado na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de fevereiro de 2025.

Anexo encaminhamos cópia do Requerimento.

Parnamirim/RN, 18 de fevereiro de 2025.


Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 891/2025

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

18/02/2025 16:40

Projetos para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por incumbência da Mesa Diretora, encaminhamos os projetos apresentados na 7ª Sessão Ordinária, dia 18 de fevereiro de 2025 para análise e emissão de parecer.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_011_2025_Ver_Rhalessa_.pdf (1.009,33 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_013_2025_Ver_Cesar_Maia_.pdf (818,63 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_017_2025_Ver_Chicao_.pdf (849,79 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_020_2022_Ver_Thiago_.pdf (3,30 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_025_2021_Ver_Thiago_.pdf (883,55 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_032_2024_Ver_Thiago_.pdf (1,25 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_033_2022_Ver_Thiago_Fernandes_.pdf (2,45 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_042_2024_Ver_Thiago_.pdf (1,27 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_088_2022_Executivo_Municipal_.pdf (8,77 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_108_2022_Ver_Carol_.pdf (2,00 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_128_2024_Ver_Thiago_.pdf (552,50 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_150_2024_Ver_Thiago_.pdf (691,72 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_155_2022_Ver_Thiago_Fernandes_.pdf (152,82 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_156_2022_Ver_Thiago_.pdf (147,22 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_170_2022_Ver_Thiago_.pdf (1,37 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_173_2022_Ver_Leonardo_.pdf (1,63 MB)	0 downloads

Projeto_de_Lei_n_177_2022_Ver_Thiago_Fernandes_.pdf (178,68 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_191_2021_Ver_Thiago_Fernandes_.pdf (845,60 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_194_2022_Ver_Thiago_.pdf (92,65 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_221_2022_V_Wolney_e_V_Thiago_(1).pdf (248,59 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_221_2022_V_Wolney_e_V_Thiago_.pdf (248,59 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_238_2023_Ver_Thiago_.pdf (161,11 KB)	0 downloads

Quem já visualizou?

0 pessoas

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 18/02/2025 16:40:10 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo



Projeto de Lei nº238/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

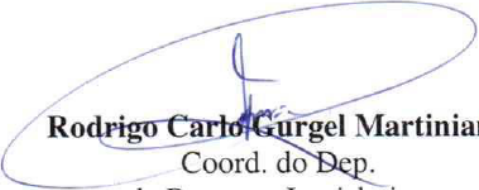
Destino: Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES".

Assunto: Encaminhamento de parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o parecer proferido pela Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final referente ao **Projeto de Lei nº238/2023** – "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN." (Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES") para ciência e providências.

Parnamirim/RN, 02 de abril de 2025.


Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 2.315/2025

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

GAB08 - Gabinete...

CC

2 setores envolvidos

DPL GAB08

02/04/2025 13:39

Parecer - Rejeição de Projeto de Lei

Boa tarde Ver. Thiago,

Cumpre-nos o dever de encaminhar o parecer proferido pela Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final referente ao **Projeto de Lei nº238/2023** – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.” (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Thiago Fernandes da Silva “THIAGO FERNANDES”**) para ciência e providências.

Atenciosamente,

—
Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Parecer_Projeto_de_Lei_n_238_2023pdf.pdf (5,06 MB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_238_2023_Ver_Thiago_.pdf (161,11 KB)

0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 02/04/2025 13:39:37 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

1Doc



Memorando 2.890/2025

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

22/04/2025 12:39

Recursos - Rejeição de projetos.

Prezada Comissão,

Com a finalidade de darmos continuidade ao processo de legislativo de algumas materias, solicitamos informações quanto o recebimento de recursos aos pareceres proferidos dos Projetos: Projeto de Lei nº191/2021, Projeto de Lei nº033/2022, Projeto de Lei nº170/2022, Projeto de Lei nº238/2023 e Projeto de Resolução nº021/2028.

Atenciosamente,

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano

Coordenador Processo Legislativo

Quem já visualizou? 0 pessoas

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 238/2023, QUE POSSUI A SEGUINTE EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN". VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE REJEIÇÃO TOTAL E ARQUIVAMENTO DA PROPOSITURA.

Autor: Vereador Thiago Fernandes da Silva.

Relator: Vereador Michael Borges de Souza.

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei n. 238/2023, que possui a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN", de autoria do Vereador Thiago Fernandes da Silva.



PARCELA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 02/04/2025

Thiago Fernandes

1º Secretário

Autor: Vereador Thiago Fernandes da Silva

Relator: Vereador Michael Borges de Souza

I - RELATÓRIO

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 238/2025, que possui a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM", de autoria do Vereador Thiago Fernandes da Silva

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua inconstitucionalidade total, com recomendação de rejeição total do projeto e seu respectivo arquivamento.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

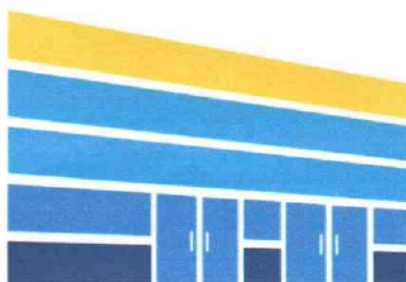
Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Projeto de Lei nº 238/2023 objetiva instituir um serviço de recebimento de denúncias contra as violações dos direitos das pessoas idosas no município de Parnamirim/RN especificando a forma como deve ser feito, conforme depreende-se da leitura da proposição.

É profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, “c”), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II). Veja-se:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Art. 46 – (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

Art. 2º Constituem o poder político do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores.

(...)

Art. 50 - São de iniciativa privativa dos Prefeitos as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços. Para as demais matérias passíveis de normatização municipal, a competência é comum.

No que diz respeito ao aspecto formal subjetivo, é necessário considerar que a regra da reserva de iniciativa, prevista originariamente no art. 61, § 1º da CF/1988 e reproduzida nas constituições estaduais e no art. 50 da Lei Orgânica do Município de



Parnamirim/RN, objetiva resguardar a função do Poder Executivo de exercer a direção superior da Administração Pública.

Desse modo, há posicionamentos defensores da ideia de que se um projeto de lei proposto por parlamentar interferir nessa função precípua do Poder Executivo, estaria eivado de vício de iniciativa, pois se imiscuiria indevidamente em atos que são eminentemente administrativos. De outro lado, há entendimentos de que projetos de lei que interferem na função de direção superior da Administração Pública do Poder Executivo padecem não de vício de iniciativa, mas é inconstitucional por ferir a reserva da administração e, portanto, o princípio da separação dos poderes, consubstanciando-se, assim, em uma inconstitucionalidade material.

Analisando a propositura em questão sob o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, nota-se que há vício de iniciativa, pois o projeto já em seu primeiro artigo institui/cria um serviço público municipal, algo que compete ao Poder Executivo.

Além disso, quanto ao aspecto da constitucionalidade material, nota-se que o Projeto de Lei n. 238/2023 adentra na reserva da administração, na medida em que dispõe sobre um tema que é, eminentemente, reservado à administração, a saber a instituição de um serviço público municipal, pormenorizando, inclusive, o modo como deverá ser feito. Sobre o assunto, faz-se necessário tecer algumas considerações.

A propositura trata de tema relacionado à direção superior da Administração Pública, revestindo-se, portanto, de inconstitucionalidade material por ferir o princípio da separação dos poderes ao adentrar em matéria de reserva da administração pública.

Sobre o tema da reserva da administração, o STF já decidiu:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em



atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001). (Grifo nosso).

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles a respeito do tema:

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.' (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Sobre o tema, é importante destacar as palavras do constitucionalista professor João Trindade Cavalcante Filho, que diz:

Por fim, é possível apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).

Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o



aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, **ou, mesmo, leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.**

(CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal. Senado Federal. Núcleo de Estudos e Pesquisa. Textos para discussão 122. Fevereiro, 2013). (grifo nosso)

Ora, organização e administração de qualquer serviço público âmbito municipal cabe tão somente a quem pratica a administração superior do município, nos termos dos dispositivos a seguir mencionados da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN:

Art. 73 - Dentre outras atribuições, compete ao Prefeito:

[...]

II - **exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, **a direção superior da Administração Municipal;**

[...]

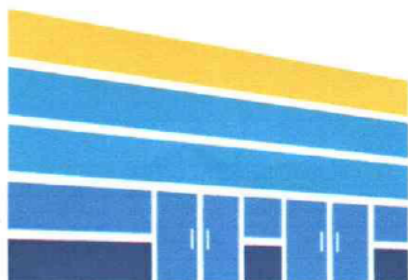
XXI - **prover os serviços e obras da administração pública;**

[...]

XXX - **organizar os serviços internos das repartições** criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas, editando o regimento interno de cada secretaria por Decreto; (grifo nosso).

Assim, a propositura trata de tema relacionado à direção superior da Administração Pública, revestindo-se, portanto, de inconstitucionalidade material por ferir o princípio da separação dos poderes ao adentrar em matéria de reserva da administração pública. Esse é também o entendimento jurisprudencial pátrio. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais.



Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Especificação do período da publicação (termo 'mensal' constante do art. 1º); dos dados a serem publicados (art. 2º); previsão de atualização diária (parágrafo único do art. 2º) e especificação dos dados da lista de medicamentos fornecidos (art. 3º) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte.

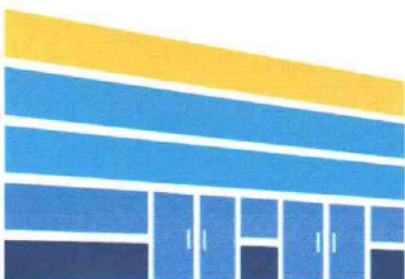
(TJ-SP - ADI: 20357939720228260000 SP 2035793-97.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 06/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/10/2022) (grifo nosso).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.657/2019. **Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.** 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJ-RO - ADI: 08049835920198220000 RO 0804983-59.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/02/2021). (grifo nosso).

Diante dos apontamentos feitos, constata-se a impossibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei n. 238/2023 em razão dos vícios de inconstitucionalidade alhures mencionados.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.



Diante dos apontamentos feitos neste parecer, a análise dos aspectos relacionados à técnica de redação legislativa mostra-se prejudicada perante a constatação da inconstitucionalidade total da propositura.

III. VOTO.

Em face do exposto, nota-se que o **Projeto de Lei n. 238/2023** não merece prosseguimento por estar em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Por isso, voto pelo não conhecimento e consequente arquivamento do Projeto de Lei n. 238/2023.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN **OPINA PELA REJEIÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI N. 238/2023, com seu consequente arquivamento.**

Parnamirim/RN, 24 de março de 2025.


MICHAEL BORGES DE SOUZA

1º Secretário/RELATOR

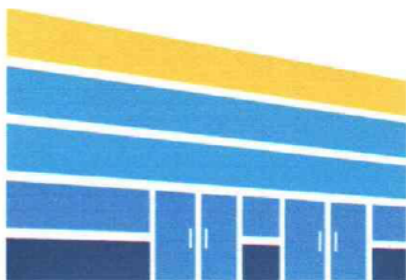
Consentimos com o parecer,


ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA

Presidente


RAPHAELA DA SILVA CRUZ

2ª Secretária



Diante dos apontamentos feitos neste parecer, a análise dos aspectos

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

**Mesa Diretora
Lido na Sessão**

Data: 02/04/2025

Michaels Fernandes

1º Secretário

III. VOTO

Em face do exposto, nota-se que o Projeto de Lei nº 238/2023 não merece prosseguimento por estar em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Por isso, voto pelo não conhecimento e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 238/2023.

IV. CONCLUSÃO

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN OPINA PELA REJEIÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 238/2023, com seu consequente arquivamento.

Parnamirim/RN, _____ de _____ de 2025

MICHAEL BORGES DE SOUZA

1º Secretário/RELATOR

Conferimos com o parecer.

RAPHAELA DA SILVA CRUZ

2ª Secretária

ITALO DE BRITO SIQUEIRA

Presidente



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Redação e Legislação Final.

Eu, **Thiago Fernandes da Silva**, Vereador desta Casa Legislativa, venho respeitosamente, nos termos regimentais, tempestivamente apresentar RECURSO ao Parecer exarado pela Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, referente ao Projeto de Lei nº 238/2023, de minha autoria, que dispõe sobre a criação do serviço de recebimento de denúncias de violações de direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Parnamirim/RN, com base nas seguintes razões:

Primeiramente, ressalto que o referido projeto trata de matéria de evidente interesse local, objetivando garantir a proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa, conforme previsto nos artigos 30 da Constituição Federal e 11 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN. *Destaca-se que a proteção à pessoa idosa é responsabilidade compartilhada entre todos os entes federados, não configurando invasão da reserva administrativa, mas atuação legislativa legítima voltada à defesa de direitos sociais e humanos fundamentais.*

Ademais, é importante salientar que o projeto não visa a criação ou estruturação de órgãos administrativos municipais, tampouco interfere na direção superior da Administração Pública. Ao contrário, apenas determina o estabelecimento de um serviço especializado para recebimento de denúncias, o que poderia ser perfeitamente executado dentro das estruturas administrativas já existentes, não configurando, portanto, vício de iniciativa.

Além disso, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade humana e proteção à pessoa idosa, sendo instrumento legítimo de suplementação legislativa local, conforme faculta a Constituição Federal em seu art. 30, inciso II, e a Lei Orgânica Municipal no art. 11.



Por fim, destaco jurisprudências recentes que admitem a constitucionalidade de iniciativas legislativas municipais voltadas para a proteção e defesa dos direitos sociais, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, o que é precisamente o caso da presente proposição.

Diante do exposto, requer-se a reconsideração do parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, com a consequente continuidade na tramitação do Projeto de Lei nº 238/2023 para apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

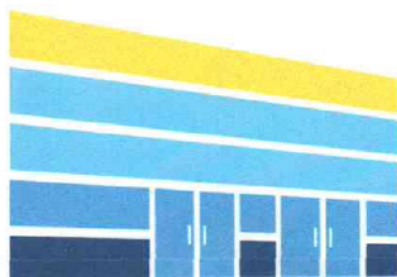
Nestes termos,

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, em 06 de março de 2025.

Thiago Fernandes
Thiago Fernandes da Silva

Vereador



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO. RECURSO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN NO PROJETO DE LEI N.º 238/2023. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Autor: Vereador Thiago Fernandes da Silva

Relator: Vereadora Raphaela da Silva Cruz

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, em sede recursal, o pedido de reconsideração quanto ao parecer que arquivou o Projeto de Lei n.º 238/2023, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN", de autoria do Vereador Tiago Fernandes da Silva.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 01/07/2025

Thiago Almeida

Secretário

O recorrente aduziu em suas razões recursais, que:

“Primeiramente, ressalto que o referido projeto trata de matéria de evidente interesse local, objetivando garantir a proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa, conforme previsto nos artigos 30 da Constituição Federal e 11 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN. *Destaca-se que a proteção à pessoa idosa é responsabilidade compartilhada entre todos os entes federados, não configurando invasão da reserva administrativa, mas atuação legislativa legítima voltada à defesa de direitos sociais e humanos fundamentais.* Ademais, é importante salientar que o projeto não visa a criação ou estruturação de órgãos administrativos municipais, tampouco interfere na direção superior da Administração Pública. Ao contrário, apenas determina o estabelecimento de um serviço especializado para recebimento de denúncias, o que poderia ser perfeitamente executado dentro das estruturas administrativas já existentes, não configurando, portanto, vício de iniciativa. Além disso, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade humana e proteção à pessoa idosa, sendo instrumento legítimo de suplementação legislativa local, conforme faculta a Constituição Federal em seu art. 30, inciso II, e a Lei Orgânica Municipal no art. 11. Por fim, destaco jurisprudências recentes que admitem a constitucionalidade de iniciativas legislativas municipais voltadas para a proteção e defesa dos direitos sociais, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, o que é precisamente o caso da presente proposição.

O recurso foi apresentado tempestivamente, com protocolo em 18 de maio de 2023, voltando os autos ao relator para análise conforme consignado pelo Regimento Interno.

Não houve juntada de novos documentos.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o Recurso relacionado à manifestações da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final deve

observar o rito previsto nos artigos 214 e 215, do Regimento Interno. Senão, veja-se:

Art.214. Recurso é toda petição de Vereador dirigida ao Plenário contra ato do Presidente da Mesa, das Comissões e da própria Câmara, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art 215. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa, das Comissões e da própria Câmara são interpostos dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência do ato lesivo, por petição dirigida ao Presidente da Mesa.

§1º. Recebido o recurso, é ele encaminhado imediatamente à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para opinar e elaborar o respectivo projeto de resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer com o projeto de resolução, acolhendo ou rejeitando o recurso, é o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão que se seguir a dorecebimento.

§ 3º. O quórum exigido para votação é o de maioria absoluta.

Analisando as razões recursais apresentadas, houve alegação de que a proposição não interfere na administração pública municipal e na prestação de serviços, bem como que recentes jurisprudências lastreariam a proposição.

Com efeito, o Exmo. Vereador recorrente não juntou nem anexo no corpo do seu recurso nenhum acórdão de jurisprudências que viesse a corroborar a sua tese.

A criação de um serviço público de recebimento de denúncias requer a mobilização de corpo de servidores, espaço físico, organização logística e desenvolvimento de novas atividades com caráter eminentemente administrativo. É certo que o Parlamentar possui competência para propor políticas públicas, mas

a forma como o texto foi redigida implica em descrição específica de como os serviços serão prestados, o que implicaria na substituição da própria prerrogativa de administrar conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Observou-se que os artigos 3º, 4º e 5º exauriram a forma como o serviço será prestado, organizado e a maneira de treinamento e operação do pessoal. Lembre-se que nos moldes do art. 73, XXX, da Lei Orgânica do Município é **competência privativa do Prefeito municipal organizar os serviços internos das repartições**. Veja-se:

Art. 73 - Dentre outras atribuições, compete ao Prefeito:

[...]

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

[...]

XXI - **prover os serviços e obras da administração pública**;

[...]

XXX - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas, editando o regimento interno de cada secretaria por Decreto; (grifo nosso).

Na medida em que uma proposição dispõe sobre como será a organização interna de repartições e órgãos que prestarão serviços, ocorre violação da harmonia entre os poderes, do mesmo modo que não seria cabível ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o funcionamento de serviços administrativos da Câmara Municipal.

Por fim, a jurisprudência é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem dispor sobre políticas públicas com o intuito de exaurir a forma de organização dos serviços e repartições. Colham-se os escorços abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.657/2019. **Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.** 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo pararegulamentação, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos extunc. (TJ-RO - ADI: 08049835920198220000 RO 0804983-59.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/02/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Especificação do período da publicação (termo 'mensal' constante do art. 1º); dos dados a serem publicados (art. 2º); previsão de atualização diária (parágrafo único do art. 2º) e especificação dos dados da lista de medicamentos fornecidos (art. 3º) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte.

Logo, não foram evidenciadas razões capazes de infirmar as conclusões adotadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final desta Casa, devendo ser mantido o voto pelo arquivamento da proposição.

III - VOTO.

Em face do exposto, voto pela manutenção do arquivamento do Projeto de Lei n.º 238/2023.

V - CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **apresenta PROJETO DE RESOLUÇÃO com orientação pelo JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO RECURSO e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 238/2023.**

Parnamirim, 02 de junho de 2025.


ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
Presidente


MICHEL BORGES DE SOUZA BERNARDINO
1º Secretário


RAPHAELA DA SILVA CRUZ
2º Secretário/Relatora


DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO
Membro


JONAS MONTEIRO CARLOS GODEIRO
Membro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9448-37EB-2744-D0CB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAPHAELA DA SILVA CRUZ (CPF 128.XXX.XXX-12) em 05/06/2025 12:27:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA (CPF 968.XXX.XXX-53) em 10/06/2025 09:07:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO (CPF 053.XXX.XXX-22) em 17/06/2025 11:22:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MICHAEL BORGES DE SOUZA (CPF 060.XXX.XXX-90) em 25/06/2025 10:56:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JONAS MONTEIRO CARLOS GODEIRO (CPF 047.XXX.XXX-73) em 27/06/2025 09:30:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmparnamirim.1doc.com.br/verificacao/9448-37EB-2744-D0CB>

Projeto de Resolução nº 015, de 02 DE JUNHO de 2025.

Dispõe sobre o julgamento do Recurso apresentado à decisão de arquivamento do Projeto de Lei n.º 238/2023, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica julgado improcedente o recurso apresentado pelo Vereador Thiago Fernandes da Silva à decisão de arquivamento do Projeto de Lei n.º 238/2023, exarada pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, da Câmara Municipal de Parnamirim.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Parnamirim, 02 de junho de 2025.

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
Presidente

MICHEL BORGES DE SOUZA BERNARDINO
1º Secretário

RAPHAELA DA SILVA CRUZ
2º Secretário/Relatora

DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO
Membro

JONAS MONTEIRO CARLOS GODEIRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 01 / 07 / 2025

Thiago Fernandes

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

REJEITADO

Data: 02 / 07 / 2025

Thiago Fernandes

1º Secretário



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9448-37EB-2744-D0CB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAPHAELA DA SILVA CRUZ (CPF 128.XXX.XXX-12) em 05/06/2025 12:27:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA (CPF 968.XXX.XXX-53) em 10/06/2025 09:07:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO (CPF 053.XXX.XXX-22) em 17/06/2025 11:22:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MICHAEL BORGES DE SOUZA (CPF 060.XXX.XXX-90) em 25/06/2025 10:56:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JONAS MONTEIRO CARLOS GODEIRO (CPF 047.XXX.XXX-73) em 27/06/2025 09:30:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmparnamirim.1doc.com.br/verificacao/9448-37EB-2744-D0CB>

Projeto de Lei Ordinária nº238/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Gabinete do Vereador Thiago Fernandes da Silva

Assunto: Encaminhamento de Parecer e Projeto de Resolução para análise e providências.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o parecer proferido pela Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final **ao Projeto de Lei nº238/2023** – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.” (**Autoria: Poder Legislativo Municipal - Vereador Thiago Fernandes da Silva “THIAGO FERNANDES”**) e Projeto de Resolução nº 015/2025, para análise e providências.

Parnamirim/RN, 01 de julho de 2025.


Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

**Memorando 5.393/2025**

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

GAB08 - Gabinete...

CC

2 setores envolvidos

DPL GAB08

01/07/2025 16:21

PROJETO DE LEI Nº238/2023 - PARECER - RECURSO

Senhor Vereador,

Cumpra-se o dever de encaminhar o parecer referente ao RECURSO APRESENTADO À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 238/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **(Autoria: Poder Legislativo Municipal - Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final)**.

—
Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

[Parecer_Recurso_ao_Projeto_de_Lei_n_238_2023.pdf](#) (1,75 MB)

0 downloads

Quem já visualizou?

0 pessoas

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 01/07/2025 16:21:52 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

1Doc